



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0504942-53.2017.4.02.5101 (2017.51.01.504942-3)
Autor: JUSTICA PUBLICA
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 2223

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 28 de junho de 2017

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: TRFPMP)

DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/124, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) PRISAO PREVENTIVA de José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; Cláudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da Câmara Sampaio;

2) PRISÃO TEMPORÁRIA de Carlos Roberto Alves; Eneas da Silva Bueno; Octacílio de Almeida Monteiro; João Augusto Moraes Monteiro; Regina de Fátima Pinto Antonio; Eni da Silva Gulineli; Francisca da Silva Medeiros e Claudia da Silva Souza Ferreira.

Instruem os autos os documentos de fls. 125/2212.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência** foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Em decorrência das investigações, e principalmente a partir das provas trazidas aos autos em razão das medidas cautelares decretadas judicialmente no bojo das referidas operações e durante a instrução da respectiva ação penal, foi possível identificar vários núcleos e operadores financeiros atuantes na organização criminosa, inclusive no âmbito do transporte público.

Assim, a partir do depoimento prestado em sede de interrogatório por Luiz Carlos Bezerra, réu na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, ele admitiu que as anotações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

feitas nas suas agendas apreendidas (medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101) referiam-se à contabilidade paralela da Organização Criminosa - ORCRIM supostamente liderada por Sergio Cabral e que procedia desta forma para prestar constas a Carlos Miranda. Em tais apontamentos, constam os codinomes “Jardim”, “Flowers” e “Garden”, sendo referentes à Companhia Viação Flores.

JFRJ
Fls 2224

Aduz o Ministério Público Federal que, conforme pesquisa da ASSPA, a “Companhia Viação Flores” trata-se da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (Bilhete Único e RioCard), juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente, e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA integram o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes.

Ao prosseguir nas investigações, o MPF apresentou outras evidências, por meio dos termos de colaboração premiada de EDIMAR MOREIRA DANTAS e ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM, que indicaram a estreita ligação entre os empresários citados, com a organização criminosa. E também de MARCELO TRAÇA GONÇALVES, vice-presidente do conselho de administração da FETRANSPOR e associado à concessionária do VLT Carioca S/A, e de ROGERIO ONOFRE, ex-diretor do DETRO, com os referidos empresários.

No presente momento, o Ministério Público Federal, em conjunto com a Polícia Federal, entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante de cada um dos investigados nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM que descreve.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma **ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro**, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Transportes, Secretaria de Saúde, razão pela qual considero interessante reiterar algumas impressões que tenho lançado ao decidir sobre medidas cautelares semelhantes.

A referida ORCRIM teria atuado **desde 2007 até os dias atuais** na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, após as práticas de inúmeros atos de corrupção,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

teria cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Tenho consignado que, como qualquer outra organização profissional, a ORCRIM demanda uma estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do “líder”. Nestes casos, não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas divididas entre os diversos membros.

JFRJ
Fls 2225

Para o órgão ministerial o esquema de corrupção engendrado no âmbito do Governo do Estado encontra-se organizado a partir de quatro núcleos básicos de agentes, a saber: o núcleo **econômico**, formado pelos executivos das empresas organizadas em cartel; o núcleo **administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas de empreiteiras e outras empresas, no caso dos autos, do setor de transporte; o núcleo **financeiro operacional**, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos; e o núcleo **político**, integrado pelo líder da organização Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho.

As investigações levadas a efeito até então, em análise ainda preliminar, permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da organização criminosa, além de indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática de diversos crimes. Nesse sentido, encontram-se em curso neste Juízo as ações penais (proc. nos 0509503-57.2016.4.02.5101 e 0501634-09.2014.4.02.5101) sobre fatos intimamente relacionados aos ora analisados.

Assim, sobre essa vertente serão analisados os requerimentos do órgão ministerial, a fim de que se possa dar continuidade às investigações.

1- COMPETÊNCIA

Como dito alhures, a presente operação é fruto da descoberta de esquemas revelados nos acordos de leniência firmados no bojo da operação Calicute, bem como das colaborações homologadas pelo STJ, todas de investigados ligados a ORCRIM liderada por Sergio Cabral. Nesses depoimentos, foi confirmado o pagamento de propinas, nos moldes do realizado pelas empreiteiras (com investigação em curso nesse Juízo), só que no setor de transporte público, com o fito de garantir tarifas e contratos relacionados ao Estado do Rio de Janeiro. Assim, igualmente àquela operação, a empreitada criminosa, ora em comento, relaciona-se ao desvio de verbas públicas em setor público, por agentes públicos e empresários intimamente ligados ao ex-governador Sergio Cabral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Nessa toada, foi homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e **compartilhado com esse Juízo**, acordo de colaboração com ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM. Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação, e repassar para alguns agentes políticos, especialmente, Sergio Cabral, *in verbis*:

JFRJ
Fls 2226

“Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 1991 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc, ...” – depoimento prestado no STJ (grifei)

“Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SERGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega; Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SERGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SERGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ('SERJÃO'), mas de forma mais esporádica”- depoimento prestado na sede do Ministério Público (grifei).

Assim, ao que parece, sujeitos ocupantes de cargos de direção das entidades do ramo dos transportes pagavam vantagens indevidas, provenientes das empresas de ônibus, aos agentes políticos com o intuito de manter as regalias no setor, alimentando o esquema criminoso, o que torna impossível desvincular os delitos imputados a cada empresário de toda a estrutura orquestrada pela organização criminosa.

Dessa forma, no caso em comento a competência não é afetada pela origem do bem jurídico atingido (federal ou estadual), uma vez que se está diante de esquema criminoso para desvio de verba pública por uma organização criminosa. Assim, **pela inteligência da Súmula nº 122 do STJ, os processos devem ser reunidos na Justiça Federal.**

Nesse diapasão, é que se vislumbra a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que **as operações estão interligadas.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2227

2 – PRISÕES PREVENTIVAS

Reitero o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos n° 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), n° 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), 0502127-83.2017.4.02.5101 (Operação Tolypeutes), 0503104-75.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta), já que os crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeitos que integram o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial *“com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”*.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto n° 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de *“que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”*.

Cabem mais algumas considerações que considero pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

JFRJ
Fls 2228

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, **o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.**

Note-se que “liberdade antecipada” e “liberdade condicional” não são institutos similares. O primeiro (liberdade antecipada, pois se antecipa o mérito ainda em discussão) pressupõe estar em curso a ação penal correspondente, enquanto o segundo (liberdade condicionada, pois representa a substituição condicionada de uma prisão já imposta pela liberdade do condenado) pressupõe a existência de declaração de culpa, ou seja, o julgamento da causa penal.

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, **hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.**

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de **núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa)**, núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas. Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item ‘a’ da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

a) “**Grupo criminoso organizado** - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

JFRJ
Fls 2229

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes **tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada** ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o seu comportamento é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada.

Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer-se da necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, **por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público**, como aparenta ser o caso dos autos. Na fase atual da investigação, o MPF apresenta elementos de prova que dão conta do possível envolvimento de outras pessoas e empresas do ramo dos transportes públicos, que teriam atuado corrompendo agentes públicos, como adiante se verá.

Convém assegurar que os relatos dos colaboradores adiante mencionados serão submetidos novamente à apreciação judicial e ao necessário contraditório, sendo de rigor a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilícitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do processo de conhecimento (ação penal).

JFRJ
Fls 2230

Passo a análise dos requeridos de forma individualizada. Cabe frisar que se está diante de empresários do setor dos transportes, que supostamente movimentam, através de suas empresas de ônibus e da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR), vultosas quantias direcionadas à organização criminosa, com o fito de manter privilégios no referido setor.

2.1 - JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LELIS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO

Em sede de interrogatório, Luiz Carlos Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas no bojo da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101 referiam-se à contabilidade paralela da ORCRIM. Questionado sobre o significado dos codinomes “Jardim”, “Flowers” e “Garden”, identificados em seus apontamentos, com anotações de pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00 (Relatório nº 2813/2017 – fls. 207/213), esclareceu que são referentes à Companhia Viação Flores e os valores referem-se a pagamentos feitos a ele pelo responsável da empresa.

De acordo com o próprio Bezerra, a sua função era **recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização**, à qual se referiu como “*a firma*”.

No caso específico da Companhia Viação Flores, verifica-se que se trata da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, conforme Relatório de Pesquisa nº 2934/2017 (fls. 148/154), figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (empresa que opera a bilhetagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro – Bilhete Único e RioCard) desde a sua constituição em agosto de 2012 e, juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora, a partir de outubro de 2014.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS integra, juntamente com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes (Relatório 2935/2017 - fls. 156/167).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Quando ao investigado LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, verifica-se que ele é Presidente Executivo do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, principal sindicato filiado a FETRANSPOR, mesma entidade na qual o empresário JOÃO AUGUSTO MORAIS ONTEIRO é Presidente do Conselho Superior.

JFRJ
Fls 2231

Cabe ressaltar que os acionistas da RIOPAR são justamente a FETRANSPOR e a Opus Consultoria, Administrações e Participações LTDA, empresa na qual LELIS TEIXEIRA é sócio majoritário.

Ou seja, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupam os cargos de alto escalão da FETRANSPOR, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.

A corroborar o exposto por Luiz Carlos Bezerra, verificam-se, no bojo da referida cautelar de quebra de sigilo telefônico, 34 (trinta e quatro) ligações telefônicas entre a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, administrada por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o suposto integrante da organização criminosa.

Nessa linha, assoma-se o acordo de colaboração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e mencionado em epígrafe. Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (repita-se, Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação e repassá-lo a pessoas indicadas:

“Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 19901 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc, ..., Que a entrega dos valores inicialmente era feita pela TRANSEGUR; que a TRANSEGUIR foi adquirida pela PROSEGUIR, que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPET,(...)Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhete em papel; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA para MARCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador, ...”
(grifei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A seu turno, EDIMAR MOREIRA DANTAS, funcionário da HOYA, a quem cabia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas da FETRANSPOR, ratificou, no seu acordo de colaboração homologado pelo STJ, os fatos relatados por Álvaro Novis:

JFRJ
Fls 2232

*“... QUE o declarante, além das atividades desenvolvidas na Corretora, também fazia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas que possuía nas transportadoras...; **Que o dinheiro custodiado era utilizado para fazer pagamentos às pessoas, nos valores, dias e nos endereços indicados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS**; Que os pagamentos eram feitos pela transportadora TRANS EXPERT e PROSEGUR e os offices boys do declarante RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA, que ainda trabalham com o declarante, além de ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, que não mais trabalha na HOYA; ... Que JOSE CARLOS LAVOURAS era quem dava as ordens para os pagamentos diretamente para o ALVARO NOVIS...; QUE as ordens de pagamento eram passadas também por um cronograma repassado por JOSE CARLOS mensalmente, em reunião que ocorria na FETRANSPOR; ... Que o controle dos valores se dava por meio de planilhas, de acordo com a entrada e saída de valores da conta beneficiária; Que os lançamentos eram feitos pelo colaborador EDIMAR; Que a primeira coluna refere-se à data em que os recursos foram debitados ou creditados; Que a segunda coluna refere-se ao valor debitado; Que a terceira coluna refere-se ao valor que foi creditado pela FETRANSPOR; Que a quarta coluna refere-se ao saldo que possui com o Colaborador; Que a quinta coluna (“D/C”) diz respeito ao status do saldo – se positivo (“CR”) ou negativo (“DB”); Que a sexta coluna (“Histórico”) servia para que os operadores colocassem alguma observação a respeito da transação; Que JOSÉ CARLOS LAVOURAS possuía valores constante na planilha sob o codinome PJCAL;... Que a FETRANSPOR possuía duas contas, uma sob o codinome F/SABI e a outra F/NETUNO (a primeira para débito e a segunda para crédito); Que alguns endereços de entrega constam nas planilhas de controle de entregas de valores do ano de 2010 a 2016, outros não porque foram feitos pelo esquema dos bilhetes antes citado; Que as planilhas apresentadas foram produzidas na época em que os pagamentos eram feitos, para registro contábil desses pagamentos; Que essas planilhas foram produzidas em um sistema idealizado para contabilizar essas operações de débito e crédito; que esse sistema foi destruído após a operação Xepa; que os dados localizados constam de um pen drive que foi preservado, com ordem e “ok” de pagamentos realizados de 2010 a 2016; Que a planilha F/VERA é referente à VIAÇÃO FLORES, empresa de Viação da qual JOSÉ CARLOS é sócio” (grifei).*

O colaborador Álvaro Novis acostou **pendrive com a planilha indicativa do movimento paralelo**, entre os anos de 2010 a 2016, pelos empresários, notadamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

José Carlos Lavouras, Lélis Marcos Teixeira, Jacob Barata Filho e João Augusto Monteiro. Na contabilidade, foram apurados mais de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) entre pagamentos aos empresários e políticos. O colaborador ainda informou a existência de acordo referente ao recebimento de vantagem indevida proveniente do setor de transporte por Sergio Cabral, através de Carlos Miranda. Vejam-se trechos do segundo depoimento prestado pelo colaborador na sede do Ministério Público:

JFRJ
Fls 2233

“Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SERGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega; Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SERGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SERGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ('SERJÃO'), mas de forma mais esporádica; Que os valores e datas de pagamentos constam das contas sob os codinomes CM, ABACATE, VERDE/SMS e SUPER saíram da conta sob o codinome F/SABI; Que a conta F/SABI era uma das contas da FETRANSPOR(...), Que a Fetranspor realizava pagamentos por meio da conta Fsabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada; Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPRT; Que ENI e REGINA são secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA; Que não se recorda qual foi a data exata que começou a realizar pagamentos a SERGIO CABRAL; Que no aplicativo WICKR o colaborador usava o apelido 'vinho', tendo mudado posteriormente para 'alface'; Que não se recorda do apelido utilizado por CARLOS MIRANDA; Que LAVOURA possuía o apelido de 'kluh' no citado aplicativo;...” - fl. 1755/1757. (grifei)

No mais, por meio de compartilhamento de provas deferido pelo STJ no bojo da cautelar nº 2017/0067367-1, foi acostado aos autos o **acordo de colaboração firmado no âmbito da Operação Quinto de Ouro com Jonas Lopes de Carvalho Junior, ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE** (fls. 1811/1817). Em tal depoimento, Jonas Lopes relata que os empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO eram responsáveis por oferecer vultosas quantias aos conselheiros e ao governo do Rio de Janeiro, em nome da FETRANSPOR e das empresas de ônibus, a fim de manter análise favorável em processos do tribunal relacionados aos serviços públicos de transporte.

Jonas, ainda, relatou que os pagamentos ao TCE/RJ somente começaram a ser efetuados após o aval do Presidente Executivo da FETRANSPOR, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Oportunamente, cabe destacar, que segundo os colaboradores Álvaro Nôvis e Edimar Dantas, **LELIS tinha ingerência nas ordens de pagamentos da FETRANSPOR, na ausência de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.**

JFRJ
Fls 2234

A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar n° 0506980-72.2016.4.02.5101), no período de 01/01/2007 a 02/08/2016 entre terminais cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e outros integrantes da organização criminosa, como Carlos Miranda, Hudson Braga e Wilson Carlos, além de diversas ligações dos dois últimos para terminal cadastrado em nome do investigado LÉLIS MARCO TEIXEIRA.

Já a quebra de sigilo de dados telefônicos autorizada nos autos n° 0501019-19.2017.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de centenas de ligações entre números cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e da VIAÇÃO FLORES, bem como da empresa GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, administrada pelo investigado JACOB BARATA FILHO, com o terminal utilizado por pelo colaborador Álvaro José Galliez Novis.

Estes dados reforçam a **necessidade da medida cautelar** pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da íntima relação negocial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM.

O montante dos valores espúrios referidos no esquema criminoso aqui apontado, na casa das centenas de milhões de reais, permite ainda concluir pela capacidade de influência política dos representados e a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso.

Dessa feita, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se **inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa** que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2235

2.2 - JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO

Inicialmente, o órgão ministerial solicitou a prisão temporária de JOÃO AUGUSTO, todavia entendendo que ele possuía estreita ligação com os demais empresários do setor de transporte, supostos integrantes da ORCRIM, além de ser citado com parte relevante da empreitada delituosa, razão pela qual tenho por enquadrá-lo na medida cautelar mais gravosa, consoante artigo 311 do Código de Processo Penal.

Com efeito, JOÃO AUGUSTO é sócio da empresa RODOVIÁRIA MATIAS, e ligado a outras sete empresas de transportes, tudo em conjunto com JACOB BARATA FILHO, segundo Relatório de Pesquisa nº 3063/2017 (fls. 1847/1850).

Conforme narrado pelo colaborador **Edimar Dantas**, no acordo de colaboração perante o STJ:

“Que também houve pagamentos a JACOB BARATA FILHO, no nome de FRANCISCA, referente a valores da FETRANSPOR, nos anos de 2010 a janeiro de 2016, sob o codinome MONTEIRO; QUE MONTEIRO era JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, e possuía uma conta sob o codinome F/MONT, referente a retorno de créditos da conta FETRANSPOR, F/SABI; Que JOÃO MONTEIRO é sócio da empresa RODOVIÁRIA MATIAS, que utilizava o celular 9862-9725 e o telefone da empresa, 3315-4000 (Rodoviária Matias - Rua Dr. Bulhões, 766, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ), e 2173-7400 (RIO ÔNIBUS);” (grifei).

Em segunda oitiva na sede do Ministério Público, **Edimar Dantas** confirmou suas declarações e ainda reconheceu a pessoa de JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO na foto que lhe foi apresentada, como o sócio da empresa Rodoviária Matias e **responsável por movimentar quantias vultosas na conta “caixa 2” da Fetranspor.**

Além disso, de acordo com a planilha acostada pelos colaboradores, os recursos aportados por JACOB BARATA FILHO também eram contabilizados em conta de JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO junto a FETRANSPOR, o que lhes garantia créditos no “caixa” da federação, em valores que totalizaram o montante aproximado de **R\$ 23.000.000,00** (vinte e três milhões de reais), no período de 2010 a 2016.

Ademais, **JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO** exerce função de Presidente do Conselho Superior da Rio Ônibus, mesma entidade da qual **LÉLIS MARCOS TEIXEIRA** é o Presidente Executivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

Em suma, como se depreende das informações trazidas pelos colaboradores, bem como do relacionamento entre os investigados, **JOÃO AUGUSTO parece estar intimamente atrelado à ORCRIM**, e lhe conferir medida cautelar menos gravosa implica na possível manutenção do esquema criminoso. Em outras palavras, o envolvimento deste representado, em análise preliminar, parece ser tão claro quanto aos demais investigados referidos no item anterior (2.1), e da mesma forma **aplicam-se-lhe as mesmas observações que ali lancei acerca da necessidade da medida cautelar de prisão preventiva**.

JFRJ
Fls 2236

2.3 - MARCELO TRAÇA GONÇALVES

Noutro giro, mais especificamente em relação ao investigado MARCELO TRAÇA, nota-se que ele é proprietário de diversas empresas de ônibus, dentre elas Rio Ita LTDA e Auto Ônibus Fagundes LTDA, que, de acordo com os colaboradores, também contribuía para o caixa da FETRANSPOR, com recolhimentos semanais.

Ademais, observa-se que a **ligação de MARCELO TRAÇA com os demais investigados é intensa**, a saber: ele é suplente de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA no conselho diretor da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos- NTU, vice-presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR, figurando no quadro administrativo com JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA; e ligado à concessionária do VLT Carioca S/A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, conforme Relatório de Pesquisa nº 3044/2017 (fls. 1829/1846).

Outrossim, o colaborador Alvaro Novis, ainda esclareceu que MARCELO TRAÇA era o titular de contas de codinome Riomar e Riomar II. Já o colaborador Edimar Dantas especificou que as contribuições para tais contas eram recolhidas nas viagens Rio Ita e Fagundes, diretamente com o investigado, e que a conta Riomar II era mantida para realizar **pagamentos de vantagens indevidas ao ex-presidente do DETRO-RJ, ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA**:

“QUE o depoente reconhece a pessoa de MARCELO TRAÇA GONÇALVES na foto que consta do anexo; que MARCELO TRAÇA é dono das empresas RIO ITA e FAGUNDES; que MARCELO TRAÇA mantinha uma conta com ÁLVARO de nome RIOMAR e RIOMAR II; que essa conta era para os pagamentos pessoais de MARCELO TRAÇA; QUE em determinado momento MARCELO passou a efetuar os pagamentos devidos pela FETRANSPOR para ROGÉRIO ONOFRE; QUE esses pagamentos eram feitos de forma independente por MARCELO TRAÇA que apenas recolhia à F/NETUNO a diferença; QUE o dinheiro em espécie era pago diretamente por MARCELO a ROGÉRIO; que contabilmente o depoente registrava o somatório dos valores pagos por MARCELO a ROGÉRIO e à FETRANSPOR (F/NETUNO) como crédito de MARCELO para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

F/NETUNO e da F/SABI para a MAMALUCO (alcunha atribuída a Rogério Onofre);” – fl. 1749. (grifei)

JFRJ
Fls 2237

Dessa forma, somados os depoimentos prestados pelos colaboradores e testemunhas com os cargos ocupados por MARCELO TRAÇA, nas entidades relacionadas ao setor de transporte, tem-se configurado o contexto fático probatório capaz de apontar fortes indícios da autoria e materialidade do agente nos delitos imputados.

Reitero neste ponto o que consignei linhas acima (item 2,1), pois todas essas informações reforçam a **necessidade da medida cautelar** pleiteada em desfavor deste investigado, a exemplo dos outros representados que igualmente são empresários ligados ao transporte público neste Estado, em vista da íntima relação negocial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro. É o caso do apontado relacionamento entre MARCELO TRAÇA e ROGÉRIO ONOFRE, à época Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO.

Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que alguns agentes públicos referidos não ocupam atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM. A propósito, note-se que há relato de **pagamento de valores espúrios por MARCELO TRAÇA ao ex-presidente do DETRO-RJ, Rogério Onofre, no ano de 2015, durante o atual Governo do Estado do Rio de Janeiro** (abaixo, no item 2.4).

O montante dos valores espúrios referidos no esquema criminoso aqui apontado permite ainda concluir pela capacidade de influência política deste representado e a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso.

Assim, reitero que, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar deste investigado a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se **inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa** que possibilite o contato do representado com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenha a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2238

2.4 - **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**

O investigado ROGÉRIO ONOFRE é apontado pelos colaboradores como o Presidente do DETRO/RJ, **que recebia vantagens indevidas provenientes dos empresários do setor de transporte, bem como da própria FETRANSPOR.**

De fato, consoante Relatório de Pesquisa n°3056/2017, ROGERIO ONOFRE foi nomeado pelo ex-governador Sergio Cabral para exercer o referido cargo em 01/01/2007, no qual permaneceu até 03/04/2014 (fls. 1855/1864).

Como já dito alhures, a planilha trazida pelos colaboradores demonstra os supostos pagamentos de propina feitos a ROGÉRIO ONOFRE, pela FETRANSPOR, sob o comando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, de julho de 2010 a novembro de 2014, totalizando **R\$ 43.200.000,00** (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

A partir de outubro de 2015, segundo dados da mesma planilha, os pagamentos foram efetuados diretamente por MARCELO TRAÇA, contabilizando, até fevereiro de 2016, o aporte de recebimento de quase **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais).

Ressalte-se que, em 2015, **ROGÉRIO não mais figurava como Presidente do DETRO/RJ, porém continuou, ao que tudo indica, recebendo vantagens ilícitas do setor de transporte, através de MARCELO, o que demonstra seu poder e influência no setor de transportes públicos durante o atual Governo do estado do Rio de Janeiro.**

Sobre esses pagamentos realizados diretamente por MARCELO TRAÇA a ROGÉRIO ONOFRE, o colaborador Edimar Dantas esclareceu, em oitiva complementar realizada na Procuradoria da República, como era feito o registro contábil e a compensação com o “caixa” da FETRANSPOR:

“... QUE em determinado momento MARCELO passou a efetuar os pagamentos devidos pela FETRANSPOR para ROGÉRIO ONOFRE; QUE esses pagamentos eram feitos de forma independente por MARCELO TRAÇA que apenas recolhia à F/NETUNO a diferença; QUE o dinheiro em espécie era pago diretamente por MARCELO a ROGÉRIO; que contabilmente o depoente registrava o somatório dos valores pagos por MARCELO a ROGÉRIO e à FETRANSPOR (F/NETUNO) como crédito de MARCELO para a F/NETUNO e da F/SABI para a MAMALUCO...” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Cabe salientar que, o colaborador Álvaro Nóvis relatou que **ROGERIO ONOFRE teria investido o montante auferido a título de propina em três hotéis, sendo um hotel fazenda, inclusive em nome de pessoas da família, em provável atividade ilícita de lavagem/ocultação de ativos.** Tal informação encontra respaldo no Relatório de Pesquisa nº 3057/2017 (fls. 1865/1869), referente à Dayse Debora Alexandra Neves, companheira de ROGERIO ONOFRE. Em tal estudo, verifica-se que Dayse é proprietária de um hotel Fazenda, desde 2007, sem, contudo, constar qualquer vínculo empregatício para a época de 2005 a 2013, o que suscita dúvida quanto à origem dos valores empregados no empreendimento.

JFRJ
Fls 2239

Noutro giro, ainda consoante as informações do colaborador Edimar Dantas, confirmada pelo depoimento de Ricardo Campos e Carlos Alberto Vital (funcionários da Hoya), havia, também, uma sistemática de **entrega de valores a ROGÉRIO ONOFRE, através de CLAUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS.** Segundo Edimar, CLAUDIO encontrava com os entregadores, nas dependências da empresa Planner Corretora de Valores, e recolhia o numerário destinado a ROGERIO ONOFRE.

“... Que nunca conheceu ROGÉRIO ONOFRE, mas pode dizer que soube que a conta LAGOA, posteriormente denominada MALUCO ou MAMALUCO era de ROGÉRIO ONOFRE; que soube por ÁLVARO que um dia, muito tempo depois, contou para o depoente que MALUCO era ROGÉRIO ONOFRE; que nos últimos tempos, ROGÉRIO ONOFRE recebia apenas por pessoa de nome CLÁUDIO FREITAS; que nunca tratou pessoalmente com CLÁUDIO FREITAS, apenas falando com ele umas poucas vezes pelo telefone; que sabe dizer que CLÁUDIO FREITAS tinha escritório na empresa PLANNER na Rodrigo Silva inicialmente, depois na Rio Branco 123 e, finalmente na Assembleia 10, este último apenas uma sala usada por CLÁUDIO...”

De acordo com Relatório de Pesquisa nº 3079/2017 (fls. 1870/1879), o endereço que consta cadastrado nos apontamentos do Ministério da Fazenda para CLAUDIO FREITAS é o mesmo indicado pelos colaboradores, qual seja, Av. Rio Branco 123, 9º andar, que também vem a ser a localização da Planner Corretora de Valores, o que ratifica as informações dos colaboradores. Ademias, os *office boys* da Hoya Consultoria (Ricardo Campos e Carlos Alberto Vital) complementaram seus depoimentos com o reconhecimento de CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS na foto apresentada na sede do Ministério Público.

Por fim, na medida cautelar nº 0506602-19.2016.4.02.5101 foi identificado, na agenda telefônica de Hudson Braga, o contato telefônico de ROGÉRIO ONOFRE, o que ratifica a tese de envolvimento do investigado com a ORCRIM e, por conseguinte a de CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2240

Em suma, ao que tudo indica, restam evidenciados indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos de corrupção passiva, pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos. Reforça ainda a **necessidade da medida cautelar** pleiteada em desfavor destes investigados a íntima relação comercial que ambos demonstram ter com outros apontados como membros da ORCRIM, recebendo grandes somas em dinheiro por longo período.

Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que não ocupe atualmente a mesma função pública no governo (Presidente do DETRO, Rogério Onofre), não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM. . A propósito, lembre-se o relato de **pagamento de valores espúrios por Marcelo Traça ao ex-presidente do DETRO-RJ, ROGÉRIO ONOFRE, no ano de 2015, durante o atual Governo do Estado do Rio de Janeiro.**

O que registrei em relação a ROGÉRIO ONOFRE aplica-se igualmente ao investigado CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS que, como visto, aparentemente exercia a relevante atribuição de recebimento da propina dirigida ao então Presidente do DETRO ROGÉRIO ONOFRE, o que por si só já denota a íntima relação de confiança e o alto grau de comprometimento com a atividade criminosa descrita.

As cifras milionárias e espúrias referidas no esquema criminoso aqui apontado permitem ainda concluir pela facilidade de influência política dos representados, bem como a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso. Aliás, como já mencionado, em princípio, **há indícios de crimes de lavagem/ocultação de ativos em curso**, com a aquisição de empresas (hotéis) em nome de parente (companheira), por parte de ROGÉRIO ONOFRE.

Assim, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se **inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa** que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Assim, a liberdade dos agentes representa risco efetivo à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

JFRJ
Fls 2241

2.5 - MÁRCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA e DAVID AUGUSTO DA CAMARA SAMPAIO

O órgão ministerial pugna pela prisão preventiva de MARCIO MARQUES e DAVID SAMPAIO, uma vez que relacionados às transportadoras que auxiliavam na intermediação das vantagens indevidas.

De fato, o colaborador Álvaro Nóvis revelou, em seu depoimento na sede da Procuradoria da República, esquema de recolhimento e distribuição dos valores por meio de auxílio das transportadoras, *in verbis*:

“... Que a Fetranspor realizava pagamentos por meio da conta Fsabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada; Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPERT... Que as empresas de ônibus entregavam o dinheiro em espécie em transportadoras de valores; Que a entrega dos valores inicialmente era feita para a TRANSEGUR; Que a TRANSEGUR foi adquirida pela PROSEGUR; Que havia outra transportadora de valores chamada TRANS EXPERT que era utilizada para custódia de valores; Que as empresas de ônibus possuíam 'contas' nas transportadoras de valores para custódia dos recursos arrecadados com passagens; Que o Colaborador abriu 'contas' nas referidas transportadoras também para poder movimentar os valores das empresas de ônibus; Que tais 'contas' eram meramente informais; Que os valores eram transferidos das 'contas' das empresas para a 'conta' do colaborador e a partir daí eram feitos os pagamentos aos beneficiários finais; Que o colaborador possuía contrato formal com ambas as transportadoras...”

Segundo o colaborador, o responsável pela Trans-Expert é DAVI SAMPAIO, que inclusive já foi conduzido para prestar declarações quando da prisão preventiva de Sergio Cabral na Operação Calicute, diante do alegado envolvimento da transportadora com a Hudson Braga, Adriana Ancelmo e Paulo Fernando Magalhães, indicados como integrantes da ORCRIM.

Especificamente sobre a Trans-Expert declarou Álvaro Nóvis:

“...Que começou a operar com a TRANS-EXPERT no final da década de 90; Que foi apresentado à TRANS-EXPERT por um ex-superintendente da Prosegur de nome MARCO MENEZES..., Que o dono de fato da empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

era DAVI e outros policiais; Que Americo era sócio de DAVI; que a Fetrapor e as empresas de ônibus possuíam contas na Trans-Expert; Que passou a operar com “conta corrente” na Transportadora; Que o custo da transportadora era pago por Álvaro, abatido na sua “comissão mensal”; Que utilizou a conta corrente para movimentação dos recursos da Odebrecht e da Fetrapor...”

JFRJ
Fls 2242

O depoimento da testemunha Ricardo Campos, funcionário da Hoya, corrobora o exposto por Alvaro Nóvis, na medida em que confirma a prática de intermediação da Trans-Expert.

Ademais, nas medidas cautelares nº 0506980-72.2016.4.02.5101 e nº 0501019 19.2017.4.02.5101, foram reveladas inúmeras ligações entre DAVI e alguns dos supostos integrantes da ORCRIM, a saber: José Orlando Rabelo, Husdon Braga e Alvaro Nóvis, o que corrobora os depoimentos prestados pelos colaboradores.

Já, no que tange à transportadora Prosegur o esquema ilícito foi confirmado pelo colaborador Edimar Dantas, que asseverou o contato regular com MÁRCIO MIRANDA, a fim de garantir a dinâmica bancária engendrada:

“(...) que essa “compensação” ou aporte de valores de uma conta para a outra se dava através de contato com MÁRCIO MIRANDA da PROSEGUR; QUE diversas vezes o depoente recebia uma ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS para transferir um dinheiro para a FRANCISCA; que então o depoente dava uma ordem a MARCIO MIRANDA da PROSEGUR nesse sentido; que, então MÁRCIO MIRANDA entregava o valor pedido para Francisca na GUANABARA DIESEL em espécie; que, reversamente, quando era para FRANCISCA remeter valores para a conta da FETRANSPOR, esta dava a ordem para MARCIO MIRANDA, que simplesmente creditava o valor à disposição da FETRANSPOR; que FRANCISCA trabalhava na empresa GUANABARA DIESEL; (...)”

Cabe salientar que o funcionário da Prosegur, MARCIO MIRANDA, responde a inquérito na Polícia Federal pelo desaparecimento de expressivo numerário (**40 milhões de reais**) da transportadora, conforme informado por Alvaro Nóvis no referido termo de colaboração.

Como se vê, as transportadoras Trans-Expert, sob o comando de DAVI AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO, e Prosegur, por intermédio de MÁRCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA, **parecem ter funcionado, por longo período, como banco informal da ORCRIM**, realizando a guarda de valores, bem como o repasse dos mesmos.

Assim, a reforçar a necessidade das prisões preventivas aqui requeridas, percebe-se que é real possibilidade de estarem em curso ações criminosas de lavagem e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

ocultação de ativos, inclusive considerando a elevada quantia em dinheiro desaparecida (40 milhões de reais).

JFRJ
Fls 2243

Pois bem.

O ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de **pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que vão além do crime de corrupção, e já adentram delitos relacionados à organização criminosa.

Dessa forma, **após a explanação sobre cada requerido**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitativa e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa, lavagem de dinheiro pelos requeridos, além de possível imputação nos delitos relacionados ao sistema financeiro.

JFRJ
Fls 2244

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para **garantia da ordem pública**, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva **que, em relação a todos os investigados acima referidos, não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos**, que demonstram manter o esquema delituoso mesmo após a prisão de Sergio Cabral e de importantes integrantes da ORCRIM.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a **cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Nesse contexto, a **prisão preventiva dos NOVE investigados supracitados**, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

3 – PRISÕES TEMPORÁRIAS

O órgão ministerial requereu a prisão temporária de alguns indivíduos que, aparentemente, participavam da empreitada ilícita existente no setor de transportes.

A prisão temporária é medida que busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos. Segundo Nucci:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2245

“...ela é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª Ed., Editora RT, 2008)

Assim, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei n° 7.960/89, como é o caso. Passo então a análise dos pedidos.

3.1 – CARLOS ROBERTO ALVES

Segundo Relatório n° 3083/2017 (fls. 1884/1886), CARLOS ROBERTO possui vínculo empregatício com a Fetranpor, desde 1988, ocupando, atualmente, o cargo de gerente financeiro da federação.

O investigado foi citado pelos colaboradores Alvaro Nóvis e Edimar Dantas como pessoa responsável por listar as empresas que contribuíam mensalmente para o “caixa 2” da Fetranpor. Soma-se a isso, os depoimentos de Ricardo Campos e de Carlos Alberto Vital, que reconheceram CARLOS ALVES na foto apresentada como o responsável por movimentar numerário em nome da Fetranpor.

Nesse diapasão, no bojo da medida cautelar n° 05/DF, compartilhada com esse Juízo por determinação do STJ, foram apreendidos R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) no cofre da sala do gerente financeiro da Fetranpor, que, conforme informado, é CARLOS ROBERTO ALVES.

Ou seja, os elementos probatórios indicam uma provável participação de CARLOS ROBERTO ALVES na empreitada criminosa, por meio do seu cargo na Fetranpor.

3.2 – ENEAS DA SILVA BUENO e OCTACILIO DE ALMEIDA MONTEIRO

De acordo com o Ricardo Campos Santos, funcionário da Hoya Consultoria, ele era encarregado de entregar valores às pessoas indicadas pelos dois colaboradores. Assim, em seu depoimento ele informou que entregou numerário a ENEAS e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

OTACILIO. E, reconheceu, por meio de fotos apresentadas, a figura dos dois indicados, *in verbis*:

JFRJ
Fls 2246

“Que já entregou dinheiro para ENEAS e OTACÍLIO, na sede da FETRANSPOR, na Rua da Assembleia, nº 10, e também na Rua 7 de setembro, nº 55, prédio que exigia identificação dos visitantes para acesso; ...que o depoente se lembra de ter entregue dinheiro em espécie na Rio Branco 156/Sala 1804 uma ou duas vezes, mas o depoente não se lembra do nome da pessoa; que o depoente - há muito tempo atrás - entregou dinheiro na Mal Câmara, nº 271 ou 350, onde era o sindicato das empresas de ônibus; que nesse endereço o depoente deve ter entregue dinheiro umas duas vezes; que, posteriormente o sindicato das empresas, já com o nome de Rio Ônibus se mudou para a Rua da Assembleia 10, onde então o depoente entregou dinheiro várias vezes, talvez uma vez por mês durante mais de cinco anos, até cerca de dois anos atrás; que, na verdade, as últimas vezes, chegou a entregar na Sete de Setembro nº 55 para o ENEAS e OTACÍLIO; ... que ENEAS e OTACÍLIO sempre estavam juntos para receber o dinheiro; Que reconhece todas as pessoas nas fotos em anexo, com os nomes indicados...”

A corroborar o depoimento de Ricardo Campos, outro funcionário da Hoya, Carlos Alberto Vital da Silva, também reconheceu ENEAS e OCTACILIO como as pessoas que recebiam quantia na sede da Rio Ônibus.

Segundo Relatório de Pesquisa nº 3081/2017 (fls. 1880/1883), ENEAS é diretor financeiro da empresa Rio Ônibus. Da mesma forma, o Relatório de Pesquisa nº 3082/2017 (fls. 1887/1890) confirma que OCTACILIO é Presidente da Rio Ônibus.

Ademais, os colaboradores apontaram o número telefônico, cujas entregas eram ajustadas (2215-9940). E, de fato, foi apurado pelo MPF que o telefone está registrado em nome de OCTACÍLIO DE ALMEIDA MONTEIRO.

Em suma, os delitos imputados **aos investigados supramencionados** relacionam-se à organização criminosa e à corrupção, além, de possíveis delitos contra o sistema financeiro (Lei nº 7492/86); presente portanto, o **fumus comissi delicti o que viabiliza a decretação da prisão temporária.**

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a se reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

JFRJ
Fls 2247

Diante dos fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária de CARLOS ALBERTO ALVES (ITEM 3.1), ENEAS DA SILVA BUENO e OCTACILIO DE ALMEIDA MONTEIRO (ITEM 3.2)**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

3.3 - REGINA DE FATIMA PINTO ANTONIO, ENI DA SILVA GULNELI, FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS e CLAUDIA DA SILVA SOUZA FERREIRA

O órgão ministerial pugnou pela prisão temporária das investigadas em epígrafe, contudo entendendo ser tal medida extrema para o caso. Senão vejamos.

REGINA e ENI foram apontadas como sendo as secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA, na Fetranspor e na Viação Flores, respectivamente.

Compulsando-se os termos da colaboração de Álvaro Nóvis, bem como os relatos de Ricardo Campos e Carlos Vital, verifica-se que, de fato, as duas investigadas mantinham contato com os entregadores da empresa Hoya, **a mando de seus empregadores.**

Já Francisca aparece nas planilhas apresentadas pelos colaboradores Alvaro Nóvis e Edimar Dantas, com o nome “Chica”. De acordo com os depoimentos, Francisca é **a secretária** de JACOB BARATA FILHO, na empresa Guanabara Diesel.

A mesma situação se percebe com CLAUDIA, que foi citada como pessoa responsável da empresa Rio Ita, cujo sócio é MARCELO TRAÇA, para realizar os pagamentos aos representantes da HOYA.

Segundo Relatório de Pesquisa nº 3077/2017, Claudia Ferreira é **funcionária** da empresa Rio Ita desde 2007 (fls. 1851/1854).

Dessa forma, como se observa, as quatro investigadas **são funcionárias das empresas envolvidas no esquema criminoso.** Assim, não obstante tenham realizado as entregas de numerários, não aparentam ter ingerência sobre os atos relacionados à ORCRIM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2248

Possivelmente, para as investigadas, o contato com os funcionários da Hoya era mais um dos afazeres da sua rotina de trabalho. **Não se está aqui isentando a responsabilidade penal** que porventura venham a ter; mas é que, por hora, não aparentam ter o domínio da situação, funcionando, talvez, como mera peça na engrenagem da empreitada criminosa.

Assim, apesar de indiscutível a necessidade de comparecimento das investigadas para prestar depoimento, não julgo pertinente a decretação de prisão temporária. **Verifico, pois, a conveniência da apresentação de cada uma das requeridas, oportunidade em que, se assim desejarem, poderão colaborar com as investigações e esclarecer eventuais citações a si atribuídas, afastando indevidas suspeitas apontadas inicialmente e, desta forma, evitar a imposição de alguma medida cautelar mais grave.**

De toda sorte, esclareço que em momento algum as investigadas poderão ser compelidas a fornecer elementos de prova que lhes sejam adversos. Da mesma forma, caso manifestem interesse, há de se lhes garantir sejam assistidas por advogado de sua confiança pessoal, o qual exercerá com ampla liberdade o mister de prestar o auxílio jurídico solicitado, como por exemplo orientando o silêncio das investigadas.

Em todo caso, repita-se, as investigadas, em vista de relevante envolvimento com os fatos criminosos objetos da investigação oficial, terão recebido uma **oportunidade para esclarecimento de sua participação** e, possivelmente, contribuído para evitar conclusões que lhes sejam desfavoráveis.

Assim, **entendo devida a notificação das investigadas** para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após a deflagração da operação.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos nove investigados: José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; João Augusto Morais Monteiro; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; Cláudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da Câmara Sampaio; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;**

JFRJ
Fls 2249

ii) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA dos três investigados Carlos Roberto Alves; Enéas da Silva Bueno e Octacílio de Almeida Monteiro;

iii) DETERMINO a NOTIFICAÇÃO das quatro investigadas Regina de Fátima Pinto Antonio; Eni da Silva Gulineli; Francisca da Silva Medeiros e Claudia da Silva Souza Ferreira, pela autoridade policial para comparecimento à Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Federal - DELECOR, até às 14 horas do mesmo dia da notificação, ficando cientes as autoridades quanto à preservação dos direitos constitucionais das requeridas, em especial o direito ao silêncio e assistência por advogado.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Caso algum investigado não seja localizado, **determino a inclusão ostensiva na divisão vermelha da Interpol.**

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Exauridas as diligências, **levante-se o segredo de justiça** destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito ínsito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.

Cumpridas as medidas, levante-se o segredo absoluto, cadastrando-se, quanto aos procedimentos vinculados nº 0504612-56.2017.4.02.5101; 0504668-89.2017.4.02.5101; 0504675-81.2017.4.02.5101; 0504767-59.2017.4.02.5101 o **SEGREDO DE JUSTIÇA NO SISTEMA**, admitido o acesso dos requeridos e dos seus advogados, que devem estar cadastrados no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro e fornecer, por petição, seu CPF e **indicar as folhas em que a(o)procuração/substabelecimento foi juntada(o).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas do termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia **nova e lacrada**, tendo a Secretaria o **prazo mínimo de 24 horas** para a sua entrega.

JFRJ
Fls 2250

Rio de Janeiro/RJ, 2 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal